



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001546-22.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON

AUTOR: AGROPECUARIA GUARITA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 104.

Antes de proferir a decisão sobre a pretendida essencialidade (evento 112, PET1), este juízo novamente exorta a parte recuperanda e demais interessados para que se utilizem do incidente específico para o controle de ativos e créditos extraconcursais autuado sob o n.º 50025266620248210028, que até o momento tem sido inútil.

Tal incidente foi criado para não tumultuar o feito principal com assuntos paralelos, como é o caso da essencialidade.

Isso já havia sido apontado na decisão do evento 103, DESPADEC1, item "4.2". Vejamos:

"4.2 Preliminarmente, conforme já havia sido adiantado pelo juízo no evento 11, DESPADEC1, item "8.5", houve a criação de incidente específico para a apreciação desse tipo de pedido. Entretanto, observa-se que já houve andamento desse pedido nos próprios autos da recuperação judicial, estando o pleito pronto para ser analisado.

Diante desse quadro, julgo dispensável o traslado dos autos ao referido incidente, haja vista o tumulto que isso geraria. Bastará, portanto, que este apenas esta decisão seja objeto do traslado. Novos pedidos, no entanto, deverão ser realizados naquele incidente."

Dito isso, aprecio o petitório, já que eventual traslado serviria apenas para tumultuar o processo.

1. Pedido de declaração da essencialidade do imóvel da matrícula n.º 23.584 do CRI de Palmeira das Missões/RS (evento 112, PET1, evento 114, PET2, e evento 117, PET1):

Alegaram os recuperandos que, em 21/06/2024, receberam **intimação para pura da mora** em relação à CCB n.º 6866/0 contratada com o credor Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento, que importa em R\$ 4.366.445,90 para 11/06/2024. A CCB está garantida por cláusula de alienação fiduciária em garantia do imóvel da matrícula n.º 23.584 do CRI de Palmeira das Missões. Pontuaram que a referida área é utilizada para plantio, sendo essencial à atividade empresária, o que é corroborado pelo laudo de constatação prévia. Apontaram, ainda, que o crédito está arrolado no QGC, estando o feito em fase administrativa de verificação dos créditos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO compareceu espontaneamente no feito, no evento 114, PET2, impugnando o pedido. Em resumo, alegaram que a essencialidade não está provada, pois não está sendo utilizado para o plantio da soja no momento. Afirmaram que o seu crédito é extraconcursal, pois garantido por propriedade fiduciária. Que o contrato foi firmado apenas 03 meses antes do pedido de recuperação judicial, evidenciando má-fé dos devedores

O administrador judicial, no evento 117, PET1, opinou pelo acolhimento do pedido dos recuperandos, reconhecendo a essencialidade do imóvel e impossibilitando a consolidação da propriedade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1.1 Sobre a competência, hipóteses de cabimento e consequências da declaração de essencialidade de ativos do recuperando, reporto-me ao item "4.3" para evitar desnecessárias repetições.

1.2 Acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, é necessário dizer que o fato de o devedor tê-lo arrolado como concursal ao ingressar com o pedido de recuperação é judicial **é irrelevante**. Se um crédito é extraconcursal por definição legal, não será essa inscrição no quadro de credores que modificará a sua natureza.

Como é notório, o crédito do credor que titulariza a posição de proprietário fiduciário de bens móveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)***

Novamente: a não sujeição do chamado "credor proprietário" aos efeitos da recuperação judicial decorre da própria lei.

Consequentemente, e especialmente havendo instrumento formalizado, não parece haver fundamento para impor ao credor titular da posição de proprietário fiduciário o ônus de necessitar ajuizar uma impugnação de crédito para poder excutir a sua garantia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, elucidando a questão:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extranconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extranconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretroatividade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (grifei)

Em síntese, ainda que o devedor em recuperação judicial arrole crédito extraconcursal no quadro geral de credores como se estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a inércia do credor proprietário não afetará a sua natureza - tampouco a concessão da recuperação judicial o novará, pois nunca a ela esteve sujeito. Aliás, essa vedação encontra reflexo no art. 20-B, § 2º, LRF, que proíbe essa mudança inclusive caso se origine de conciliação ou mediação.

No caso em análise - sem prejuízo de eventual impugnação de crédito, mas para o fim de proferir a presente decisão - o contrato do evento 114, CONTR4, prevê a alienação fiduciária em sua cláusula quinta. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - DAS GARANTIAS: O(s) bem (ns) vinculado(s) à obrigação prevista na presente Cédula de Crédito são os seguintes:
1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BEM IMÓVEL:
 Na qualidade de EMITENTE (S) e ALIENANTE (S) dou (damos) à CREDITÁ S.A., em garantia de todas as obrigações contraídas nesta cédula, em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 22 a 33 da Lei 9.514/97, o(s) seguinte(s) bem(s) de minha (nossa) propriedade:
 - Uma fração de terras com a área de 55ha1.000,00m2 (cinquenta e cinco hectares e um mil metros quadrados), localizada em Três Capões, no município de Palmeira das Missões, imóvel matriculado sob nº 23.584, no livro nº 2 do Registro Geral do Registros de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões (RS).
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da garantia ora constituída, transiro (erimos) à CREDITÁ

Portanto, ainda que o crédito tenha sido mencionado como concursal pelo devedor, **a análise do presente pedido dar-se-á considerando-o como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**

Pois bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O imóvel cuja propriedade e posse o recuperando supostamente está em vias de perder é o da matrícula n.º 23.584 do CRI de Palmeira das Missões (evento 112, ANEXO2, fl. 15).

Analisando-a, é possível constatar que a propriedade é do recuperando IVAN (pessoa natural). Já a alienação fiduciária é objeto do registro R.22/23.584, datada de 20/11/2023, tendo como credor a CREDITÁ.

Os recuperandos juntaram, no evento 112, ANEXO2, fl. 2, intimação para purga da mora relativa ao imóvel da matrícula questão, emitida pelo respectivo CRI, datada de 19/06/2024.

Portanto, há demonstração documental acerca do impulso dos atos tendentes à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário CREDITÁ. Por conseguinte, há concreta perspectiva de os recuperandos se verem tolhidos da posse do mencionado imóvel.

Conforme é possível extrair do Laudo de Constação Prévia juntado no evento 9, OUT2, utilizado pelo juízo para deferir o processamento do pedido recuperação judicial, a atividade agrícola é efetivamente explorada pelos recuperandos, constituindo a sua principal atividade. Vejamos trechos das conclusões do perito:

"No que se refere à atividade de exploração agrícola, o Requerente Ivan apresentou as áreas/matriculas de plantio, atualmente com a cultura da soja, demonstrando grande capacidade produtiva, dependendo apenas da manutenção das condições climáticas favoráveis. Na sequência, algumas imagens das áreas produtivas estabelecidas que demonstram a atividade a pleno vapor:"

"Conforme as imagens anteriores, nota-se a essencialidade dos bens relacionados à atividade rural, uma vez que eventuais arrestos ou perda da propriedade impactaria diretamente na capacidade produtiva e na geração de receitas dos Requerentes."

Em suas mais recentes conclusões (evento 117, PET1), a administração judicial não destoou desse entendimento:

"Esta Administração Judicial entende que assiste razão o pedido formulado pelas Recuperandas, pois, como amplamente demonstrado, o bem é essencial para o desenvolvimento da atividade das Recuperandas, além da iminência CONCRETA de perda da posse do imóvel, em virtude de possível consolidação da propriedade pelo credor fiduciário."

Diante de tal quadro, tenho por impositiva a declaração da essencialidade da área indicada pelos recuperandos.

Tratando-se de atividade agrícola, é lógico que, sem as áreas de plantio, não há empresa. Ainda que o recuperando seja um grande empresário e produtor rural para os padrões da região (o passivo concursal de R\$ 130 milhões de reais é evidência disso), igualmente são grandes as despesas para o custeio do plantio, de forma que a retirada de alguma das áreas já lhe importaria severo comprometimento no faturamento e na margem de lucros, que é essencial ao reinvestimento dos valores para a geração de novas riquezas e o almejado soerguimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Assim, tenho que o imóvel objeto da matrícula indicada amolda-se perfeitamente ao conceito de bem de capital essencial à atividade empresária de que trata a lei, **devendo ser mantido na posse do produtor rural até o encerramento do stay period.**

Conseqüentemente, o procedimento de consolidação da propriedade iniciado pelo credor CREDITÁ deve ser imeditamente suspenso.

Conforme já decidiu o TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE POR PARTE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.** ESTACIONAMENTO. PARQUE TEMÁTICO. BEM ESSENCIAL. - De regra os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No entanto, no caso em comento, resta evidenciada a essencialidade do estacionamento para a prestação da atividade comercial do parque temático SNOWLAND em Gramado/RS, sendo que a competência para esta análise é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que se refira a alienação fiduciária em garantia. - **Resta comprovada a essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da recuperanda, com base no princípio da preservação da empresa - art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de modo que vai mantida a declaração de essencialidade do estacionamento em questão, neste momento processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52983261320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024) (grifei)*

No que tange às alegações de não essencialidade apresentadas pelo credor, é caso de rejeição.

Ainda que não se esteja atualmente no ciclo da soja, já que é inverno, não se cogita de as áreas ficarem "paradas". Conforme é de conhecimento público e notório pelos habitantes da região, a cultura de inverno é o trigo, que atualmente já passou da fase de plantio, estando em crescimento. Ainda, existem diversas culturas que o agricultor pode explorar além da soja, tais como o milho, canola, girassol, etc. E mesmo que nada estivesse plantado, não se pode desconsiderar o preparo e a correção do solo, necessários para manter uma produção aceitável. No mais, tampouco a alegada má-fé do recuperando serve para descaracterizar a essencialidade.

Por isso, merece acolhida a pretensão do recuperando.

ISSO POSTO, com base no art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido do evento 112, PET1, apresentado por **AGROPECUARIA GUARITA LTDA, CNPJ: 39356676000158**, e **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, CNPJ: 53564800000100**, para o fim de **reconhecer a essencialidade do imóvel da matrícula n.º 23.584 do CRI de Palmeira das Missões**, declarando-o bem de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário **CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ: 12.599.971/0001-89**.

Serve a presente decisão como ofício.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

À Secretaria desta Vara para oficiar ao CRI de Palmeira das Missões comunicando esta decisão para pronto cumprimento.

Agendada a intimação eletrônica dos interessados.

2. Bloqueios nas contas de IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (evento 112, PET1):

Conforme referido no evento 93, PET1, houve nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1045120-06.2024.8.26.0100 (16ªVC do Foro de São Paulo/SP) o **bloqueio de valores de IVAN, no valor de R\$ 18.607,16**, do qual pede a liberação. Comunicado ao juízo da execução sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, este determinou a suspensão apenas em relação à sociedade empresária, mantendo-a contra o sócio por se tratar de devedor avalista. O recuperando menciona que o crédito em questão é titularizado pelo Banco ABC Brasil S/A, o qual está arrolado na relação de credores pelo valor de R\$ 2.241.092,86. Assim, pede que se determine a liberação desse valor, haja vista a vigência do *stay period*.

Este juízo, na decisão do evento 103, DESPADEC1, determinou a complementação de documentos, os quais vieram com a petição do evento 112, PET1.

A administração judicial, no evento 117, PET1, opinou pelo deferimento do pedido.

Assim, **reaprecio o pleito.**

Conforme o evento 112, ANEXO3, a execução de título extrajudicial tramitando no juízo paulista foi ajuizada contra ambos os recuperandos AGROPECUARIA GUARITA LTDA, CNPJ: 39356676000158 e IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, **este último como pessoa natural.**

O título executivo é a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 14030523 emitida em **25/08/2023** em São Paulo pela Agropecuária Guarita, cuja garantia prestada é unicamente fidejussória pelo empresário IVAN, por aval, tornando-o coobrigado solidário. Nesse sentido é a cláusula 10:

"10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO(S) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S): O(s) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S) declara(m)- se devedor(es) solidário(s) com o EMITENTE sob esta CCB, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento, perante o CREDOR, de todas as obrigações assumidas pelo EMITENTE sob este título, declarando, ainda, que renuncia(m), para fins de declaração de vencimento antecipado da dívida representada por esta CCB, ao benefício que lhe é(são) atribuído por força do Artigo 333, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, sendo sua responsabilidade/obrigação assumida em caráter irrevogável e irretroatável, não comportando exoneração em nenhuma hipótese, perdurando até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas sob esta CCB."

Logo, sem prejuízo de eventual impugnação de crédito, o oriundo do referido contrato está sujeito à recuperação judicial

5001546-22.2024.8.21.0028

10062740642.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Considerando, então, o deferimento do processamento da recuperação judicial, os recuperandos pugnaram pela suspensão do feito executivo, a qual foi reconhecida pelo juízo da execução **apenas em relação à sociedade empresária**. Quanto ao empresário individual, indeferiu o pedido. Na oportunidade referiu o ilustre juízo:

"2 - Contudo, o deferimento de recuperação judicial de empresa em que os sócios tenham responsabilidade limitada não suspende a execução individual movida contra sócio que figure como avalista/fiador em contrato, nem provoca a novação das dívidas destes últimos. Isto porque reza o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com nova redação dada pela Lei 14.112/2020) que:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

Logo, a suspensão alcança apenas os sócios solidários presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC)"

Entretanto, respeitado o entendimento em contrário, o processo de execução deveria ter sido integralmente suspenso.

É que a recuperação foi ajuizada por AGROPECUARIA GUARITA LTDA, CNPJ: 39356676000158, e **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON**, CNPJ: **53564800000100**, este último empresário individual, cujo patrimônio é único e confunde-se com o da pessoa natural, servindo o registro no CNPJ apenas para fins tributários.

Vejamos o teor da decisão (evento 11, DESPADEC1):

*"13. ISSO POSTO, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de AGROPECUARIA GUARITA LTDA, CNPJ: 39356676000158, e IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, CNPJ: 53564800000100, em consolidação substancial, determinando o quanto segue:"*

Portanto, ainda que ajuizada com o CNPJ, a **suspensão de execuções ocasionada pelo stay period também abrange créditos nos quais a pessoa física seja devedora**, desde que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido o TJRS:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023) (grifei)

Outrossim, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, assim definido pela Lei n.º 11.101/2005, cujas consequências do reconhecimento estão previstas no mesmo dispositivo. Vejamos:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. Assim, no âmbito da recuperação judicial, os passivos do devedor principal e do coobrigado tornaram-se um só.

Concluindo, tenho por cabível a solicitação ao juízo paulista para que, em razão do período de blindagem judicial que também socorre o devedor IVAN (PJ e PF), proceda ao desbloqueio do numerário indisponibilizado.

ISSO POSTO, **ACOLHO** o pedido do evento 112, PET1, para o fim de SOLICITAR ao juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos n.º 1045120-06.2024.8.26.0100, que, em cooperação jurisdicional (art. 67, CPC), proceda ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

desbloqueio de valores tornados indisponíveis nas contas de **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, tanto pessoa jurídica como pessoa física**, suspendendo o curso da execução até o término do *stay period*.

À **Secretaria** para providenciar a expedição de ofício àquele juízo, remetendo o inteiro teor da decisão em cópia ou via chave de acesso.

3. Retenção de valores em conta pelo Banco do Brasil (evento 112, PET1, item 3.2):

O devedor noticia que o BANCO DO BRASIL vem realizando a amortização automática do saldo devedor em conta: R\$ 16.427,14 e R\$ 18.480,00 até o momento. Requer o desbloqueio/estorno dos valores.

A administração judicial já se manifestou favoravelmente (evento 117, PET1).

Pois bem.

Antes de decidir, é imperioso o contraditório, pois pode se tratar de crédito extraconcursal não arrolado.

Isso posto, **determino** à Secretaria desta Vara que:

- a) **cadastre** o BANCO DO BRASIL e o procurador respectivo; e
- b) **intime-o** para apresentar resposta no prazo de 10 dias.

Decorrido, voltem para decisão.

4. A respeito da mencionada "troca temporária" na administração da sociedade recuperanda (evento 112, PET1), o BANCO VOLVO deverá ter vista pelo prazo de 05 dias para manifestação.

5. No mais, aguarde-se pelo término da fase administrativa de verificação dos créditos.

Ainda, à Secretaria para trasladar esta decisão e a do evento 103, DESPADEC1, para o incidente de controle de ativos em apenso.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 5/7/2024, às 7:7:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062740642v18** e o código CRC **234f2cac**.

5001546-22.2024.8.21.0028

10062740642.V18